

Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

## LEI COMPLEMENTAR N° 356, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Institui o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, cria o Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e dá outras providências.

## A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, destinado a promover políticas públicas para a prevenção, o atendimento, o acompanhamento e a repressão dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A execução do Programa Público referido no **caput** deste artigo será coordenada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC).

- Art. 2º O Programa Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, será implementado por meio das seguintes medidas:
- I instalação de Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinar para Mulheres em Situação de Violência, Núcleos de Apoio e de Saúde da Mulher, Casas Abrigos, além de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM);
- II atuação integrada entre os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e o Ministério Público do Rio Grande do Norte;
- III promoção e realização de campanhas educativas voltadas para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- IV qualificação de servidores públicos estaduais envolvidos no atendimento, proteção, prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher;

- V realização de estudos, pesquisas e estatísticas, além do levantamento de outras informações relevantes concernentes a causas, conseqüências e freqüência da
- violência doméstica e familiar contra a mulher, visando ao aprimoramento das medidas para o seu combate;
- VI implantação de uma base de dados unificada, contendo as informações pertinentes ao assunto de que trata esta Lei Complementar;
- VII promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana;
- VIII destaque, nas atividades escolares de todos os níveis de ensino da rede estadual, para a discussão de temas relativos a direitos humanos, notadamente a questão do gênero, como instrumento de promoção da equidade entre homens e mulheres;
- IX realização de eventos destinados à discussão e divulgação de temas relacionados com a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, incluindo a formulação das respectivas políticas públicas;
- X envolvimento dos meios de comunicação na divulgação do presente Programa Estadual, bem como na conscientização da sociedade em geral com relação à igualdade entre homens e mulheres e à importância da erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; e
- XI integração do Poder Público e sociedade civil organizada com atuação relacionada à promoção dos direitos humanos, para fins de consolidação do sistema estadual de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
- Art. 3º Fica criado o Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, vinculado à SEJUC, com as seguintes atribuições:
- I acompanhar a implantação do Programa Estadual instituído por esta Lei Complementar; e
- II articular os diversos Órgãos e Entidades Governamentais e Não-Governamentais que, de alguma forma, atuem no combate à violência contra as mulheres.
- § 1°. O Comitê Estadual de que trata o caput deste artigo será composto dos seguintes membros:
  - I o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania;
- II o Coordenador de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;
- III o Coordenador de Defesa dos Direitos da Mulher e das Minorias da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social;
- IV um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social;

- V um representante da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura;
- VI um representante da Secretaria de Estado da Saúde Pública;
- VII um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças;
  - VIII um representante do Instituto Técnico-Científico de Polícia; e
- IX um representante da Comissão Estadual de DST/AIDS da Secretaria de Estado da Saúde Pública.
- § 2°. A sociedade civil organizada poderá indicar representantes para integrar o Comitê referido no **caput** deste artigo.
  - § 3°. Poderão, ainda, indicar representantes para compor o Colegiado:
  - I a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte;
  - II o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte;
  - III o Ministério Público do Rio Grande do Norte;
  - IV a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte;
- V a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte;
  - VI a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte;
  - VII a Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Norte; e
  - VIII a Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte.
- § 4º. Salvo os membros de que trata o § 1º, I, II e III deste artigo, os demais componentes do Colegiado serão indicados pelos dirigentes dos Órgãos e Entes representados.
- § 5°. Os membros do Comitê serão nomeados pelo Governador do Estado, pelo prazo determinado de um ano, permitida a recondução.
- § 6°. O exercício da função pública autônoma de membro do Comitê não será remunerada, sendo considerado relevante para o serviço público estadual.
- § 7º. A organização e o funcionamento do Órgão Colegiado serão definidos pelo Regimento Interno, cabendo à Coordenadora de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania a direção dos trabalhos de elaboração daquele Diploma Normativo.
- Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias próprias da Lei Orçamentária Anual (LOA), consignadas à SEJUC.

Art. 5° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 19 de dezembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

DOE N°. 11.623 Data: 20.12.2007 Pág. 1

WILMA MARIA DE FARIA Leonardo Arruda Câmara